



## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação interposta pela Empresa **GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, com fulcro no item 4.1 do instrumento convocatório, tempestivamente, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 169/2022/SML/PVH.

Cumpridas as formalidades legais, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, presto as seguintes informações e decisão:

### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário verificar primeiramente se a impugnação atendeu os requisitos de admissibilidade, sendo oportuno destacar que, coadunando com a legislação regente, o Edital tratou dos prazos para impugnação no **item 4**, do qual se extrai os seguintes trechos que interessam à matéria:

*4.1. Qualquer PESSOA poderá solicitar ESCLARECIMENTO ou IMPUGNAR os termos do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*4.2. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, deverão ser enviados a Pregoeira via e-mail: [pregoes.sml@gmail.com](mailto:pregoes.sml@gmail.com), no horário das 08h00min. às 14h00min de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO, devendo o licitante mencionar o número do Pregão, o ano e o número do processo licitatório.*

*4.3. Caberá a Pregoeira, receber, examinar e decidir os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital e anexos, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento do questionamento. (Inciso II, art. 16, Decreto nº 165.687/2020).*

Acerca dos requisitos da razoabilidade, por se tratar de questões técnicas quanto à qualificação técnica e do Projeto Básico, as razões de impugnação da empresa licitante foi encaminhada ao setor técnico da **Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ**, subsidiando a resposta desta Pregoeira quanto aos termos impugnados na forma da legislação regente e do Edital.

### 2. DAS IMPUGNAÇÕES

Vale ressaltar, que a impugnação está **disponível na íntegra no Portal da Prefeitura de Porto Velho** para ciência de todos os interessados. Mais especificamente no link:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



<https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6171/13841/IMPUGNA%C3%87%C3%830-Prefeitura-de-Porto-Velho-RO-11-2022-ASSINADO.pdf>

Por esse motivo, sem a necessidade da transcrição integral dos questionamentos aduzidos pela licitante, passamos à análise e resposta conforme **item 4** do presente instrumento.

### **3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

Inicialmente, em atenção ao direito de manifestação e interposição de Impugnação previsto no Edital, após análise, levando em consideração os questionamentos, com base no Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública. Primeiramente compreende-se:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”.  
Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.” (grifei)

Diante disso, quanto a impugnação impetrada pela licitante considerando que trata de **questões técnicas quanto à qualificação técnica e do Projeto Básico**, fora das competências legais atribuídas a esta **Pregoeira**, responsável pela condução do certame, bem como, desta **Superintendência Municipal de Licitações – SML**. Nesse sentido, encaminhamos as impugnações à **equipe técnica responsável** da **Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ**, responsável pela elaboração **do objeto** que pretende adquirir.

#### **I. RESPOSTA À EMPRESA GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS.**

Conforme resposta técnica da **SEMFAZ**:

(...)

*Os apontamentos que motivam a Impugnação ora analisada:*

*Apontamento - 01*

*“II - DAS IRREGULARIDADES*

*II.1. Dos Atestados de Capacidade Técnica - Exigência de Parcelas Não Relevantes*

*O item Termo de Referência do edital (Anexo I) estabelece como condição de qualificação técnica e para fins de*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



*habilitação de licitantes, a apresentação de um ou mais atestados, deixando clara a imposição de exigências excessivas que extrapolam o sentido da norma e que visivelmente restringem demasiadamente a competição.”*

**Resposta:** No tocante a possível irregularidade, entendemos que a análise empreendida mostra-se equivocada, a despeito de todo o arrazoado produzido. Vejamos. Realizada a revisão integral e republicação do Projeto Básico, a interessada argui mais uma vez quanto a ocorrência de irregularidade no que tange aos quantitativos exigidos a título de “Atestados de Capacidade Técnica” na fase de “Habilitação” em afronta a “legislação nacional.

*Alega em síntese que as “quantidades e características demandadas para comprovação pelo ato convocatório flagrantemente não se referem diretamente ao objeto licitado (softwares), que é, aliás, o único que deve ter a sua compatibilidade (e não igualdade) verificada no exame da qualificação técnica em licitações públicas”. Entendemos que a análise não se mostra apropriada nessa assentada.*

*Empreendida a revisão nos termos do Projeto Básico, entendemos que o instrumento encontra-se adequado e consentâneo com o estabelecido pelo art. 30, II, da Lei n°. 8666/93, quanto a comprovação na fase inaugural de habilitação de aptidão técnica das interessadas em participarem do procedimento licitatório em curso.*

*O art. 30, II, estabelece que na fase habilitação, a “documentação” a ser apresentada pela interessada para fins de comprovação de “qualificação técnica”, deve demonstrar que a mesma possui capacidade de atender (aptidão) o objeto (atividade) pretendido pela Entidade Pública licitante de modo compatível em “características, quantidades e prazos” em conformidade com o definido no Projeto Básico.*

*No que tange aos itens 2.1 e 2.2, “Da Qualificação Técnica”, para os Lotes 01 e 02, respectivamente, o que se solicita é que a interessada apresente ATESTADO (2.1.1 e 2.2.1) que comprove ter fornecido a outro Ente Público uma solução tecnológica com “CARACTERÍSTICA”, estabelecida de “fornecimento de Licença de Uso com prestação de serviço de configuração (parametrização), customização e manutenção de software EM PLATAFORMA WEB do Sistema Financeiro e Tributário.*

*A CARACTERÍSTICA estabelecida pela Administração pelo uso de SOFTWARE DE PLATAFORMA WEB, decorre dos estudos técnicos prévios estabelecidos para elaboração do Projeto Básico produzido. Verificou-se que a CARACTERÍSTICA definida para a licitação em curso possui conceito tecnológico mais atual e adotada com pleno êxito em outras Administrações Fazendárias visitadas no decorrer dos estudos empreendidos.*

*Atinente as QUANTIDADES estabelecidas no Projeto Básico, a título de ATESTAR as especificações que os módulos embarcados devem atender, seus quantitativos foram redimensionados a números mínimos da atual necessidade apre-*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



*sentada pela Administração Fazendária em ambos os sistemas para a fase de habilitação, conforme se depreende do Item 8 do Projeto Básico.*

*Os Atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados devem expressar a aptidão da interessada em fornecer o objeto (software) compatível com a necessidade mínima da Administração.*

*Nos termos do Projeto Básico e Edital revisados, a Administração não está atribuindo "parcela de relevância" para o ATESTAR a adequação dos módulos contidos nos Sistemas Informatizados além do mínimo exigido na norma de regência.*

*Aduz a Impugnante que "a prova de qualificação técnica dos licitantes NÃO são parcelas que serão cotadas na proposta comercial a ser apresentada no certame licitatório, mas apenas questões de cunho técnico das ferramentas tecnológicas, e que caso sejam necessárias, devem ser objeto de prova de conceito, jamais na fase de habilitação" - destacamos.*

*A assertiva trazida é verdadeira, não teria ou seria outro o seu sentido, o que a Administração está a exigir de quem se interessar habilitar, e no resguardo do seu interesse, que os artefatos a serem ofertados deverão atender aos parâmetros previamente definidos (Características) e nos quantitativos mínimos (Quantidade) consoante o disposto na norma de regência. A definição das "características" e a definição dos "quantitativos" se situam nos limites da discricionariedade conferida a Administração Pública, uma vez que este estabelece tão somente elementos tendentes a caracterizar e a quantificar o objeto da obrigação a ser licitada, o que não se confunde com a parcela de maior relevância e de valor significativo a ser atestada na fase de prova de conceito.*

*Assim, tomamos como razões de justificativa parte da assertiva da própria Impugnante quando diz que "as quantidades e características demandadas para comprovação pelo ato convocatório se referem (sic) ao objeto licitado (software), que é, aliás, o único que deve ter sua compatibilidade (e não igualdade) verificada no exame de qualificação técnica em licitações públicas conforme disposto no art. 30 da Lei nº. 8.666/93.*

*E esse é o sentido empregado nos termos dos itens ora impugnados.*

*Os Atestados exigidos aos Licitantes para o momento inicial da Habilitação são para comprovarem minimamente perante a Administração que os produtos ofertados são COMPATÍVEIS com as necessidades pré estabelecidas, ou seja, que cada Sistema, por meio dos módulos informados, no caso, tenham as especificações mínimas.*

*Ainda no sentido da relevância do software, a assertiva da ora Impugnante de que a Administração está atribuindo como relevantes 100% (cem por cento) dos módulos, assim extrapolando aos limites legais quanto a exigências de qualificação técnica. Traz a baila alguns julgados do*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



*Tribunal de Contas da União - TCU, a justificar quanto ao alegado. Ocorre que tal situação não se verifica no presente caso.*

*Estabelece o §2º, do art. 30 da Lei de Licitações, ainda vigente que:*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Destacamos)*

*Não encontra-se atribuído como item de relevância para capacidade técnica operacional da licitante, além daquelas "exigências que configurem um mínimo de segurança possível" como disciplinado pela doutrina de Marçal Justen Filho. A Administração não atribuiu como requisito de qualificação, parcela de relevância aos módulos em percentual nenhum, quíça no percentual de 100% (cem por cento) como faz entender a Impugnante. Diverso disso, quis a Administração indicar de pronto o quantitativo mínimo que os módulos devem atender. Não existiu desde o início e nem remanesce, a intenção de se restringir a participação no certame.*

*A fase de avaliação das "parcelas relevantes" com tais critérios, se reserva ao momento posterior, por meio da prova de conceito, com a aplicação dos percentuais estabelecidos.*

*Conforme se pode notar não existe um limite específico na lei que defina o que pode ser usado como parcela de maior relevância, pelas normas da Lei 8.666/93. O Projeto Básico e Edital republicado encontram-se adequados com esse entendimento.*

**Apontamento - 02**

*"II.2. Softwares Desenvolvidos Nativamente em WEB*

*"É incompreensível e, inclusive, surpreendente a insistência em se manter no Anexo II - Funcionalidades do Sistema - a exigência obrigatória de que os sistemas informatizados ofertados sejam desenvolvidos nativamente para a plataforma web".*

*"Segundo o edital, as soluções ofertadas precisariam ser desenvolvidas nativamente em WEB com base, pasmem, na possibilidade de ocorrência de uma nova "pandemia", situação na qual a Prefeitura por não possuir licenciamento VPN para todos seus usuários ou pessoal suficiente para fazer a instalação de versão desktop em massa em casos de novos lockdown se veria supostamente sem acesso aos seus sistemas informatizados."*

*"No entanto, com o devido respeito, tais justificativas são desprovidas de caráter técnico, uma vez que a exigência dos sistemas serem "desenvolvidos nativamente em web" não se trata do funcionamento destes softwares em WEB, mas apenas do processo de como tal ferramenta foi construída em sua origem pelo seu desenvolvedor." É síntese da impugnação."*



*Resposta:* De início, refutamos por completo o entendimento manifestado pela Impugnante quanto a motivação maior para a escolha da PLATAFORMA WEB se assentar na "possibilidade de ocorrência de uma nova pandemia", o que é no mínimo risível. Entender que a Administração aposta na recorrência do mal sanitário devastador é até certo ponto desleal. Não há nos termos do Edital e Projeto Básico qualquer indicativo nesse sentido. A escolha se deu em parte, sim, pelos contratamentos operacionais verificados no sistema informatizado atualmente adotado em função da crise sanitária instalada, mas em momento algum motivou a escolha do conceito WEB sob o agouro de um novo evento. A Administração Fazendária Municipal não estabelece seu planejamento nesse sentido.

Dito isso, passamos a expor as justificativas elaboradas pela Unidade Técnica da Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação - SMTI

"É preciso conceituar que sistema WEB é aquele que utiliza um navegador como interface de acesso, ou seja, a interação com usuário se dá da forma esperada universalmente na internet, pelo menos de forma aproximada, e depende de, pelo menos, um acesso mínimo inicial externo usando protocolo HTTP. Em aplicações web pura a interação ocorre com duas aplicações: o navegador e a página.

Ela deve obrigatoriamente ser disponibilizada sob demanda pelo menos a primeira vez via HTTP (mesmo que não seja remoto), ou seja, caso a aplicação não dependa do navegador, e mesmo que ela use HTML, CSS, JS, e outras tecnologias típicas web, a aplicação não pode ser considerada de web. Se o acesso, mesmo externo por HTTP, é feito por uma aplicação de desktop que não é equivalente ao navegador não é uma aplicação web.

Feita a definição, existem diferenças entre os sistemas desktops e sistemas WEB, eles possuem vantagens e desvantagens que devem ser observadas para a sua implementação, sendo algumas delas:

*Desktop:*

1. Os aplicativos de desktop oferecem recursos offline.
2. Os aplicativos de desktop oferecem mais segurança.
3. Os aplicativos da área de trabalho dependem da velocidade do seu computador
4. Os aplicativos de desktop permitem que você execute versões anteriores do programa
5. Os aplicativos de desktop não levantam dúvidas sobre a propriedade

*WEB:*

1. Os aplicativos da Web requerem apenas uma instalação
  2. Os aplicativos da web se aplicam a todos os seus computadores
  3. Os aplicativos da Web são mais fáceis para vários usuários
  4. Os aplicativos da Web têm menos requisitos de sistema operacional
  5. Os aplicativos da web oferecem todas as atualizações
- Como observamos, não existe sistema perfeito, mas sim, aquele que melhor se adequa as condições estudadas, e como observado nos estudos técnicos preliminares, temos



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



que várias prefeituras do país utilizam softwares WEB, como Cuiabá, Manaus, Vitória.

*Em todas elas, verificamos que os sistemas que elas utilizavam foram todos migrados para a WEB, ainda que pontualmente em razão de algum problema de limitação tecnológica ou quanto a questões contratuais de evolução do software, uma pequena parcela do mesmo ainda funcione em desktop, mas via de regra, nos municípios visitados e estudados as soluções são utilizadas.*

O motivo dos softwares de gestão estarem cada vez mais se tornando WEB, são os seguintes (não se limitando apenas a esses):

- *Mobilidade: O acesso é realizado em qualquer lugar. Será possível acessar os dados e informações de seu negócio remotamente por qualquer aparelho (computador, notebook, netbook, celular) conectado à internet, não necessariamente via VPN.*
- *Redução de Custos nas estações de Trabalho: Redução drástica de investimento em computadores, hardware, novos software e compatibilidade entre estes em relação aos usuários do sistema. Com o sistema web você precisará apenas de um computador de configuração média para conectar na internet, não é necessário nenhum outro software instalado além do seu navegador de internet.*
- *Segurança de Dados: Backups periódicos são realizados automaticamente. A integridade dos dados e segurança das informações é garantida por acessos restritos de usuários autorizados com perfis previamente definidos do que ele pode acessar ou não.*
- *Integração: Informações precisas e atualizadas sobre o que está acontecendo na organização empresa, afinal com um sistema WEB, os acesso dos servidores, dos municipais, órgãos de controle, etc., poderão acessar o sistema e consultar informações de qualidade sobre seus processos, status de pedidos, entre outros dados relevantes, sem a necessidade de instalação de programas ou permissão de acesso especiais da rede interna.*
- *Flexibilidade: Com um software web o suporte técnico pode aumentar a capacidade do Servidor de Dados (de banda, de espaço e de acesso/transferência de dados) facilmente, sem você precisar investir em aquisição ou troca de recursos menores polarizados, os computadores dos usuários.*
- *Suporte técnico: Como o sistema está na internet sem sempre existe a necessidade do deslocamento de um funcionário para realizar um suporte técnico, sendo na grande maioria das vezes, possível a identificação do problema e a solução remota do problema com eficiência.*
- *Atualizações: O técnico, na grande maioria dos casos, deve ir a todos os computadores para atualizar a nova versão do software, com um sistema web a atualização é automática sem precisar de nenhum esforço do usuário.*

*Assim, a alegação realizada na impugnação de que "Como dito, a questão ligada ao fato de o sistema ter sido projetado e desenvolvido nativamente em WEB não busca saber a finalidade do sistema, mas, sim, saber como ele teria sido fabricado, o que em nada importa ao interesse público, descaradamente revelando a inserção de uma característica do processo de fabricação do sistema e não o objeto atendido" demonstra que a impugnante ou não tem o conhecimento sobre softwares WEB ou deseja apenas*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



*impor sua vontade visto não ter adequado seu produto a nova realidade do mercado atual.*

*Precisamos apontar ainda que como consta nos estudos técnicos preliminares, nos diversos municípios visitados, verificou-se que existem inúmeros fabricantes de software que possuem o software desenvolvido para o formato WEB, e, não obstante, a isso, a exigência pela administração quanto a esse formato se deu devido à pandemia de COVID-19, onde os entes de TIC (Tecnologia e Informação e Comunicação) tanto público quanto privados tiveram que travar uma verdadeira "corrida contra o tempo" para conseguir implementar soluções para que os colaboradores pudessem executar seus trabalhos pela internet, e nesse caso, ficou evidente que aqueles que disputam de produtos e plataformas 100% WEB tiveram uma transição mais fácil, sem necessidade da intervenção física do técnico de TI na máquina do usuário.*

*A empresa alega ainda que "A propósito, as respostas dadas por essa Prefeitura às impugnações acerca de tal tema distorcem os questionamentos, apresentando a exigência dos sistemas serem desenvolvidos nativamente em web como sendo o funcionamento destes "em nuvem", O QUE NÃO É VERDADE.*

*Sabidamente, a quase totalidade dos sistemas "em nuvem" instalados não são soluções desenvolvidas em PHP, Java, ou seja, não são soluções nativamente web", quanto as questões de aplicações em nuvem adentrar-se-á no mérito agora.*

*Novamente, conceituar-se-á que a diferença chave entre aplicação WEB e CLOUD é a arquitetura. Uma aplicação web deve ter uma conexão de internet contínua para funcionar, enquanto que uma aplicação em nuvem performa tarefas no computador local para então enviar a nuvem, ou seja, caso não tenha internet, uma aplicação cloud armazena no computador para quando estabelecida a conexão, enviar para a nuvem.*

*Não há que se negar que, nesse conceito, é sim uma vantagem, contudo, não é esse o foco para a referida contratação, pois a vantagem elencada, no entendimento desta Administração Pública, possui prioridade inferior a escalabilidade, polarização, versatilidade de acesso, pois a Prefeitura possui muitos prédios e localidades distantes entre si, além de possuímos um quadro relativamente pequeno de técnicos para atender a grande demanda de computadores, então as aplicações WEB são chave para o melhor funcionamento desta municipalidade.*

*A empresa alega que "Portanto, não se trata o caso de uma escolha discricionária por determinada característica, mas, sim, da imposição de direcionamento a uma única solução informatizada e com base em requisitos de sua fabricação (como foi projetado) que não alteram a finalidade do que é pretendido. Não se trata de livre iniciativa do mercado, mas, sim, da imposição de um modelo de negócio de apenas uma empresa contrastando com 99% das demais sociedades que licenciam sistemas informatizados de gestão pública", contudo, em nosso entendimento, a*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



exigência quanto a forma do software, em nosso entendimento, é discricionária sim da administração Pública, caso em que a TI da Prefeitura de Porto Velho entende que programas WEB, são uma forma de disponibilizar softwares e soluções de tecnologia por meio da internet, com esse modelo, não é necessário instalar, manter e atualizar hardwares ou softwares, sendo o acesso fácil e simples, necessário a conexão com a internet, no nosso caso de maneira mitigada, posto que possuímos datacenter container e considerando que temos uma estrutura de fibra metropolitana, ele estará hospedado em nosso ambiente interno, assim disponibilizando aos servidores e munícipes 99.97% de uptime (tempo que o software fica disponível sem interrupção);

Traz como subsidio a esta resposta de impugnação os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE SOFTWARE EM PLATAFORMA 100% WEB (ONLINE). DIRECIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIMINUIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. RESTRIÇÃO LÍCITA. EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DA LICITAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. ESFERA DE ESCOLHAS LEGÍTIMAS DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DE SUAS NECESSIDADES. POSSIBILIDADE. REFORMADA A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CERTAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ( Agravo de Instrumento No 70075908749, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/03/2018) (grifos meus)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. Verificando-se que a pretensão deduzida abrange a anulação dos atos praticados em momento posterior à decisão que inabilitou a agravante para participar da licitação, irrelevante ter havido, antes da impetração do writ, a adjudicação do objeto licitado pela empresa declarada vencedora e, mais, a própria celebração do contrato com a municipalidade, atos estes que, por terem sido judicializados, como assegurado pelo artigo 5.º, XXXV, Constituição Federal, seriam passíveis, em tese, de desconstituição.*

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ANEXO I DO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. INABILITAÇÃO. CABIMENTO. Admitindo a própria agravante não ter atendido, na íntegra, previsão editalícia quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica, mais especificamente no que diz respeito às exigências previstas no Anexo I do instrumento convocatório, deixando de comprovar o requisito "qualificação técnica" relativamente aos "Módulo Desktop WEB Protestos de CDA Eletrônica", "Módulo WEB Gerenciamento de envio de mensagens" e "Módulo Website (sítio na internet)", não há cogitar de alguma ilegalidade no ato do pregoeiro que a inabilitou do certame. ( Agravo de Instrumento No 70074634460, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 25/10/2017) (grifos meus)*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. - Ainda que a impetrante não tenha participado do certame, afigura-se presente o interesse processual e a sua legitimidade para requerer a nulidade de ato antecedente a eventuais habilitações. - A empresa vencedora do certame poderá vir a prestar serviço de locação ou de manutenção; portanto, em virtude da indefinição dos serviços a serem prestados, a empresa deverá ter capacidade técnica para ambas as atividades, afigurando-se acertada a manutenção da exigência de "locação e manutenção" para o item relativo à capacidade técnica. - É regular a exigência da presença pessoal do licitante ou de seu representante legal no local e hora designados para o certame. - Não veio aos autos indícios mínimos a demonstrar que a exigência de software 100% web estaria a direcionar o certame. - O eventual vínculo entre Nelson Luiz da Silva Souza e o proprietário da empresa vencedora do certame não constitui, por si, motivo suficiente a caracterizar o alegado direcionamento da licitação, especialmente considerando a inexistência de outros argumentos a amparar essa conclusão. - A questão acerca da exigência prevista no item 7.1.11, em relação ao fato de que a parcela de maior relevância não poderia abranger a totalidade dos serviços, encontra-se prejudicada, pois excluída do edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento No 70072216856, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabricio, Julgado em 07/06/2017) (grifos meus)

Nessa ordem de coisas, não se visualiza, ao menos de pronto, a propalada violação ao art. 30 da Lei de Licitações, nem ao art. 37 da Constituição Federal, não se justificando o acolhimento liminar do pedido de cancelamento/suspensão do Pregão Presencial no 10/2018, aprazado para o dia 09-04-2018, às 9h30min. 3. Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É o voto. Des.a Laura Louzada Jaccottet (PRESIDENTE) - De acordo com o (a) Relator (a).

Des. João Barcelos de Souza Júnior - De acordo com o (a) Relator (a). DES.a LAURA LOUZADA JACCOTTET - Presidente - Agravo de Instrumento no 70077245488, Comarca de Coronel Bicaco: **NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.**"

**Conclusão:**

Feitas as ponderações necessárias, consideramos prestados os esclarecimentos para as impugnações apresentadas.

Esclarecemos que foram readequados os termos do Projeto Básico e Edital quando da revisão, com o estabelecimento da efetiva necessidade demandada pela Administração no que tange as "características" (especificações), "quantidades" e "prazos" a serem observados pelas Interessadas para o fornecimento do objeto ora licitado.

A revisão dos respectivos instrumentos licitatórios vi-sou além da sua readequação, possibilitar um melhor entendimento das empresas participantes quanto aquilo que



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



a Administração estabeleceu como suas necessidades, sem margem a possibilitar a quaisquer das Interessadas se fazer substituir ao Ente Público na indicação daquilo que deva ser licitado. O objeto a ser licitado está posto, quanto a isso não questiona.

Eventuais falhas nas formas fixadas nos instrumentos inaugurais foram retificados a contento, sendo reforçados os quesitos objetivos do certame e purgando aqueles com margem de subjetividade possibilitando a manutenção da higidez do certame.

Desse modo, após realizada as correções e republicado os novos termos, a Administração entende superadas as pendências administrativas anteriores, não havendo fundamentos fáticos, salvo melhor juízo, que motivem a suspensão e sobrestamento do prosseguimento regular do feito licitatório.

Nesse sentido, entendemos que as razões de Impugnar ora analisadas não possuem o condão de motivar o acatamento do pleito, assim, pugnamos pelo seu total indeferimento.

Por oportuno, informamos que os apontamentos assinalados nesta resposta serão registrados no sítio eletrônico oficial, para fins de transparência e publicidade.

Sem mais, apresentamos o necessário para o momento.

Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2022.

Antônio Calmon Ciríaco  
Chefe da Assessoria Técnica

Maria Sandra Bandeira  
Subsecretária da Receita Municipal

João Fernando Erpen  
Subsecretário de Finanças e Contabilidade

Luiz Henrique Gonçalves  
Diretor do Departamento de Contabilidade

Erick Arruda Alves Saraiva  
Diretor do Departamento de Qualidade e Governança de TI  
- DQG/SMTI/SGG

João Altair Caetano dos Santos  
Secretário Municipal de Fazenda

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Pelas razões acima expostas, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo-se todos os termos do edital do Pregão Eletrônico n.169/2022/SML/PVH, uma vez que este atende plenamente à legislação que rege a matéria.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



A presente resposta será remetida à Impugnante, bem como divulgada no Sistema do Comprasnet e no Portal da Prefeitura de Porto Velho ([www.portovelho.ro.gov.br](http://www.portovelho.ro.gov.br)), no link relativo a este Pregão para conhecimento dos interessados.

Porto Velho, 22 de novembro de 2022

**Lidiane Sales Gama Moraes  
Pregoeira/SML**